



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000086/2001-14
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.597
RECURSO Nº : 125.417
RECORRENTE : CAMAROTTI CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR PENDÊNCIA JUNTO À PGFN

Não há como manter a exclusão do Simples, quando a autoridade
administrativa não logra comprovar que a interessada encontrava-
se devedora, nos moldes do art. 9º, inciso XV, da Lei nº
9.317/96.

PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

3 0 MAR 2004

MARIA HELENA COTTA CARDOSO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO
(Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO
CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 125.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.597
RECORRENTE : CAMAROTTI CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sem que conste dos autos o respectivo Ato Declaratório de exclusão.

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 21 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, sob a alegação de que a interessada teria pendências perante a PGFN, e não teria apresentado Certidões Negativas da empresa e dos sócios.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS (fls. 23), a interessada apresentou, em 24/04/2001, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 18, alegando, em síntese:

- os valores que originaram o débito junto à PGFN foram compensados, de acordo com Acórdão do TRF da 3ª Região, que autorizou a compensação do Finsocial com a Cofins, e já transitou em julgado (fls. 03 a 10);

- conforme o art. 5º, caput e inciso XXXVI, todos são iguais perante a lei, e esta não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Simples. *pel* Ao final, a interessada requer a confirmação de sua opção pelo

RECURSO Nº : 125.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.597

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 06/06/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação, exarando o Acórdão DRJ/RPO nº 1.495, assim fundamentado:

- ainda que tenha havido imprecisão na motivação do Ato Declaratório, não é caso de nulidade por preterição de direito de defesa, já que a interessada conhece a razão de sua exclusão, conforme demonstrado na impugnação;

- mesmo intimada, a interessada não apresentou Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeito de Negativa, não comprovando a inexistência dos débitos, ou a suspensão de sua exigibilidade.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/08/2002 (fls. 34), a interessada apresentou, em 04/09/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 35 a 38, acompanhado dos documentos de fls. 39 a 43, alegando, em síntese:

- ao ser excluída do Simples, a recorrente presumiu que a razão fosse a compensação da Cofins, autorizada por decisão judicial;

- optante pelo Simples desde 01/01/97, somente em 1999 a interessada tomou conhecimento de que a compensação autorizada judicialmente não havia sido devidamente informada nas Declarações de rendimentos, o que gerou o processo nº 10865.205790/99-79;

- assim, a requerente protocolou pedido de compensação, por meio do processo nº 13891.000280/99-98;

- o ato de exclusão é omissivo quanto aos seus motivos, o que provocou cerceamento de direito à ampla defesa;

- se a exclusão for decorrente da citada compensação, a exigibilidade dos débitos encontra-se suspensa, conforme Certidão Positiva com Efeito de Negativa, expedida em 28/08/2002, em nome da empresa (fls. 39), e Certidões Negativas de seus sócios (fls. 40 a 43);

- a interessada esclarece que deixou de juntar a Certidão Negativa com Efeito de Positiva por ocasião da SRS, em virtude do exíguo prazo para requerer tal documento, visto que o órgão responsável pela sua emissão localiza-se em município distante da empresa; *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.417
ACÓRDÃO N° : 302-35.597

- também não juntou tal documento à Manifestação de Inconformidade, apesar de intimada, porque a autoridade exigiu a apresentação da Certidão Negativa, não lhe sendo facultada a apresentação da Certidão Negativa com Efeito de Positiva, prevista no art. 206 do CTN;

- a recorrente, além de não saber com certeza a qual débito o Ato Declaratório se refere, o cerceia o direito à ampla defesa, também não foi considerado se tal débito estaria com sua exigibilidade suspensa, como exige o art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, o que já ensejaria a declaração de nulidade (cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes);

- além disso, o Ato Declaratório é falho, pois excluiu, por débito presumido em 1999, contribuinte que optou pelo Simples em 01/01/97, voltando o impedimento para o dia da opção, e não para momento posterior;

- na data da opção não constava qualquer débito ou outro impedimento que vedasse a opção pelo Simples;

- o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e no presente caso a lei exige apenas a inexistência de impedimento na data de opção, e não em data futura.

Ao final, a interessada requer a sua manutenção no Simples.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 48 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gh*

RECURSO Nº : 125.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.597

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – Simples.

Preliminarmente, verifica-se que não consta dos autos o Ato Declaratório de exclusão do Simples, portanto não há como aferir sobre a legalidade do procedimento de exclusão do Simples, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96.

Ainda em sede de preliminar, verifica-se que a motivação da exclusão foi fornecida pela própria interessada, em sua impugnação, por meio da qual esclarece que os débitos inscritos em Dívida Ativa foram objeto de compensação por decisão judicial (fls. 03 a 10).

Igualmente, também é a recorrente a única a apresentar prova da alegada dívida, sob a forma de confissão, visto que a decisão de Primeira Instância foi proferida à míngua de qualquer documento confirmando a existência de débito, inscrito na Dívida Ativa da União, sem suspensão de exigibilidade, conforme está tipificado no art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

A despeito de tudo isso, a interessada apresenta, às fls. 39, Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, informando o parcelamento dos débitos existentes em seu nome.

Ressalte-se que, uma vez que a autoridade administrativa não carrou aos autos as provas da existência dos débitos que teriam motivado a exclusão do Simples, sequer fornecendo a sua identificação, não há como deduzir se tais pendências seriam as mesmas objeto da compensação judicial, ou do parcelamento informado na Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

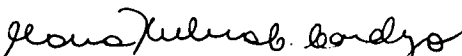
Assim, uma vez que, qualquer que seja o débito existente em nome da interessada, a sua exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não há razão para que esta seja excluída do Simples. *µ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.597

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, no sentido de tornar sem efeito o Ato Declaratório de exclusão do Simples, em nome da recorrente.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.417

Processo n.º: 13891.000086/2001-14

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.597.

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

17A ~~PFN~~ PFN/For/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

09/03/2004 *Antonio Alves de Morais*

Antonio Alves de Morais
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal
Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5411